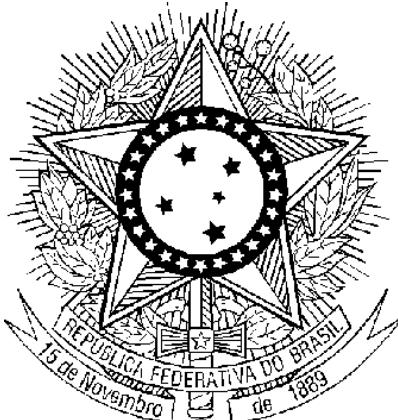


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.086-A, DE 2006 (Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - Torna nulo todos os atos posteriores, quando não obtida a conciliação em audiência preliminar, caso o juiz não fixe os pontos controvertidos da demanda, decida as questões processuais pendentes e determine as provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento.

Art. 2 - O art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º, renumerando-se o atual para 4º:

“Art. 331.....”

§ 3º Considerar-se-ão nulos todos os atos posteriores, caso o juiz não proceda conforme estabelecido no § 2º.

§ 4º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.” (NR)

Art. 3 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração do § 2º do art. 331 do CPC, realizada pela Lei 8.952/94, quando aventou a hipótese de não ser obtida a conciliação nas demandas judiciais que versarem sobre direitos disponíveis, passou o juiz a ser obrigado a fazer uma espécie de saneamento do processo pós audiência preliminar de conciliação.

Ocorre, todavia, que muitos juízes não deliberam o que precisa ser deliberado conforme o disposto no § 2º do art. 331 do CPC e, consequentemente, o processo não “anda”, ficando parado por falta de iniciativa judicial.

Cominar nulidade a todos os atos do juiz, que não procedeu de acordo com o determinado, é a única forma de fazer valer as disposições legais regentes da matéria.

É esta a sugestão do Advogado e Prof. Leandro Vieira - Blumenau –SC, a fim de que efetivamente a lei processual seja cumprida.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de maio 2006.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO**

**Seção III
Da Audiência Preliminar**

** Seção III com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

**CAPÍTULO VI
DAS PROVAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 331 do Código de Processo Civil, de modo a determinar que, caso o juiz na audiência preliminar não fixe os pontos controvertidos do processo, serão nulos todos os atos posteriores.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar diz que, apesar de o § 2º do art. 331 do CPC determinar que o juiz proceda ao saneamento do processo na audiência preliminar, vários juízes descumprem essa norma. A partir de então, argumenta que cominar nulidade a todos os atos posteriores do juiz que não procedeu como determinado no referido dispositivo é a única forma de fazer valer a norma legal.

Não foram apresentadas emendas.

É este, pois, o sucinto relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há, também, reparos a fazer quanto à juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito.

Finalmente, igualmente inexiste reparo em relação a técnica legislativa.

Quanto ao mérito, todavia, em que pese meu profundo respeito e admiração pelo ilustre Deputado autor da presente proposição, sou compelido a discordar de seus argumentos.

Trata o artigo 331 do CPC da audiência preliminar, que tem o intuito de tentar a conciliação das partes, de fixar os pontos controvertidos sobre os quais versará a prova, de sanear o processo e de designar audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Com esse fim, portanto, dispõe o § 2º do artigo 331 do CPC:

2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Por outro lado, o intuito da proposição é determinar a anulação de todos os atos posteriores do processo se o magistrado não cumprir esse dispositivo. Tal medida, porém, não implicará melhora ao procedimento nem acelerá a tramitação do feito.

Ao contrário, tenho que eventual imputação de nulidade aos atos posteriores à audiência preliminar trará ainda mais prejuízos às partes, que terão seu feito atrasado em razão de nulidade que ocorrerá por exclusiva culpa do juiz.

Não me parece razoável, salvo melhor juízo, que as partes litigantes venham a sofrer por nulidades que não deram causa. Se há descumprimento, reiterado ou não, do art. 331, § 2º, do CPC por alguns magistrados, cabe à corregedoria de cada tribunal tomar providências para que esses juízes deixem de causar tumulto processual, e não impor às partes retardamentos desnecessários ao feito.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, é pela rejeição do Projeto de Lei no 7.086, de 2006.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2006.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.086/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Valverde, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Sandro Mabel, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO